



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração em Apelações Cíveis nº 0001206-45.2021.8.19.0087

Embargante: ANTÔNIA FARIAS FERNANDES

Embargado: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Relator: Desembargador MURILO KIELING

P

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS E DE RESCISÃO CONTRATUAL, AO FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA PORTABILIDADE DA LINHA TELEFÔNICA, DE COBRANÇAS EM DUPLICIDADE E DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. A EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES QUANTO À ANÁLISE DAS PROVAS, À VALIDADE DAS TELAS SISTÊMICAS, À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, À

GRATUIDADE DE JUSTIÇA E REQUER, SUBSIDIARIAMENTE, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, ALÉM DE FORMULAR PREQUESTIONAMENTO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO CONTÉM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC; (II) ESTABELECE SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DA VALORAÇÃO DAS PROVAS E DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA; (III) DETERMINAR SE HOVE OMISSÃO QUANTO À APRECIACÃO DAS FATURAS, DA VALIDADE DAS TELAS SISTÊMICAS, DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA; (IV) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS; E (V) DEFINIR OS EFEITOS DO PREQUESTIONAMENTO SUSCITADO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO AO REEXAME DA CAUSA NEM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGAMENTO.

4. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIOU EXPRESSAMENTE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PORTABILIDADE EM MAIO DE 2017, DA COBRANÇA EM DUPLICIDADE E DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, INEXISTINDO VÍCIO INTEGRATIVO.

5. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO ÀS FATURAS APRESENTADAS PELA AUTORA NÃO PROCEDE, POIS O ACÓRDÃO REGISTRA INEXISTIREM DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM COBRANÇAS CONCOMITANTES PELAS DUAS OPERADORAS RELATIVAMENTE À MESMA LINHA TELEFÔNICA E AO MESMO PERÍODO.

6. O ACÓRDÃO ENFRENTA ESPECIFICAMENTE A VALIDADE DAS TELAS SISTÊMICAS DA CONCESSIONÁRIA, RECONHECENDO SUA IDONEIDADE COMO MEIO DE PROVA, QUANDO NÃO INFIRMADAS POR OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS.

7. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PORQUE O PEDIDO FOI FORMULADO PELA EMPRESA RÉ EM CONTESTAÇÃO, NÃO FOI DEVOLVIDO AO TRIBUNAL POR MEIO DE RECURSO E SUA APRECIÇÃO NÃO INTERFERE NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

8. TAMBÉM INEXISTE OMISSÃO QUANTO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POIS A SENTENÇA MANTEVE O BENEFÍCIO E O ACÓRDÃO APENAS APLICOU A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC.

9. A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC IMPEDE A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

10. O PREQUESTIONAMENTO OBSERVA A DISCIPLINA DO ART. 1.025 DO CPC, CONSIDERANDO-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS, CASO O TRIBUNAL SUPERIOR RECONHEÇA A EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS LEGALMENTE PREVISTOS.

11. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para rediscutir a valoração das provas ou o mérito da decisão judicial.

2. A inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impõe a rejeição dos embargos de declaração.

3. A apreciação expressa das questões relevantes da controvérsia afasta a alegação de vício integrativo do acórdão.

4. Os efeitos infringentes dos embargos de declaração somente são admissíveis, quando a correção de vício previsto no art. 1.022 do CPC puder alterar o resultado do julgamento.

5. O prequestionamento observa a sistemática do art. 1.025 do CPC, ainda que os embargos sejam rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 3º, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante mencionada: Não há.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS** Nº 0001206-45.2021.8.19.0087 EM QUE FIGURAM, COMO **EMBARGANTE**, ANTÔNIA FARIAS FERNANDES, E, COMO **EMBARGADO**, TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM **CONHECER E DESPROVER O RECURSO**, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

A parte autora interpõe aclaratórios de e-doc. 607 (mencionando equivocadamente no recurso que a embargante é a empresa ré) tempestivos, consoante certidão cartorária de e-doc. 615, objetivando sanar supostos vícios contidos na decisão embargada de e-doc. 591, cuja ementa foi firmada nos seguintes termos:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PORTABILIDADE NA DATA ALEGADA. LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS. INEXISTÊNCIA DE CONTAS EM DUPLICIDADE E DE NEGATIVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA E RECURSO ADESIVO DA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CANCELAR FATURAS POSTERIORES A SUPOSTA PORTABILIDADE E CONDENAR À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM

DOBRO, REJEITANDO O DANO MORAL. CAUSA DE PEDIR QUE CONSISTE EM ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DECORRENTE DE NÃO EFETIVAÇÃO DE PORTABILIDADE, CULMINANDO COM COBRANÇA EM DUPLICIDADE DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E NO APONTAMENTO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA CONSISTENTE EM COBRANÇA INDEVIDA APÓS ALEGADA PORTABILIDADE DA LINHA; (II) ESTABELECEER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, RECONHECENDO-SE A VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA, SEM AFASTAR O ÔNUS MÍNIMO DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.

4. A AUTORA NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL DESDE 2013 NEM A REALIZAÇÃO DE PORTABILIDADE EM MAIO DE 2017, FATOS ESSENCIAIS À SUA TESE.

5. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RÉ DEMONSTRAM QUE O CONTRATO TEVE INÍCIO EM JULHO DE 2017 E QUE O PEDIDO DE PORTABILIDADE SOMENTE OCORREU EM DEZEMBRO DE 2018.

6. AS TELAS SISTÊMICAS DA CONCESSIONÁRIA CONSTITUEM MEIO DE PROVA IDÔNEO QUANDO NÃO INFIRMADAS POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

7. AS COBRANÇAS REALIZADAS ENTRE JULHO DE 2017 E DEZEMBRO DE 2018 DECORREM DE SERVIÇO EFETIVAMENTE CONTRATADO, REVELANDO-SE LEGÍTIMAS.

8. NÃO HÁ PROVA DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE FATURAS CONCOMITANTES RELATIVAS À MESMA LINHA POR OPERADORAS DISTINTAS.

9. A ALEGADA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NÃO É COMPROVADA POR DOCUMENTOS IDÔNEOS, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS.

10. A COBRANÇA POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DO CONTRATO REFERE-SE A VALORES RESIDUAIS DO PERÍODO CONTRATUAL, NÃO CONFIGURANDO ILEGALIDADE.

11. INEXISTENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, AFASTA-SE O DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

11. A SENTENÇA BASEOU-SE EM PREMISSE FÁTICA NÃO COMPROVADA, IMPONDO-SE SUA REFORMA NO QUE TOCA AO CAPÍTULO QUE ACOLHEU A PRETENSÃO AUTORAL.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PREJUDICADO.

Tese de julgamento:

1. A inversão do ônus da prova no CDC não dispensa o consumidor de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.
2. As telas sistêmicas de prestadoras de serviço constituem meio de prova válido, quando não infirmadas por elementos em sentido contrário.
3. A ausência de comprovação de portabilidade e de cobrança indevida afasta a repetição do indébito e a responsabilização civil.
4. A inexistência de prova de negativação indevida impede o reconhecimento de dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 3º, § 2º; CPC, arts. 373, I, e 98, § 3º.

Jurisprudência relevante mencionada: STJ, AREsp nº 1.225.024/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 09.03.2020; TJRJ, Apelação nº 0049779-25.2019.8.19.0204, Rel. Des. Sônia de Fátima Dias, j. 21.11.2023.

Alega, em suma, que a portabilidade de sua linha telefônica para a operadora Claro ocorreu em maio de 2017e, a partir desse período, passou a sofrer cobranças indevidas e em duplicidade por parte da ré.

Para comprovar suas alegações, aduz que apresentou faturas de ambas as empresas e contestou a validade dos documentos da concessionária, que a assinatura no contrato apresentado era visivelmente divergente de sua identidade e que as telas sistêmicas eram provas unilaterais sujeitas a alterações.

Sustenta a ocorrência de má-fé da empresa ao negativar seu nome, por débitos vinculados a parcelamentos sem a devida comprovação de origem ou identificação do número do telefone.

Pontua que a relação contratual teve início em 2013 e que a continuidade das cobranças após o suposto encerramento do vínculo configurava falha na prestação do serviço.

Requer que: sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, inclusive quanto às faturas enviadas a ela; a condenação da embargada por litigância de má-fé; e, subsidiariamente, que seja atribuído efeito modificativo aos embargos.

Formula prequestionamento dos artigos 80, 81, 98, § 3º, 99, § 2º, e § 3º, 100, e 1.022, II, do CPC, para fins de eventual interposição de recursos às instâncias superiores.

Contrarrazões da parte ré ao recurso de e-doc. 620.

Alega, em síntese, que a peça recursal é confusa e contraditória, identificando inclusive na peça recursal a recorrente de forma equivocada (ao invés de indicar a própria autora como sendo a embargante, indica a empresa ré), o que violaria o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, sustenta que o juízo analisou corretamente as provas ao constatar a ausência de ato ilícito e a falta de provas sobre a alegada cobrança concomitante por duas operadoras.

Alega que a portabilidade da linha telefônica da Vivo para a Claro foi efetivada apenas em dezembro de 2018, e não em maio de 2017 como alegado pela embargante, conforme comprovam telas da entidade administradora da portabilidade.

Destaca ainda que as faturas da operadora Claro, juntadas aos autos, referem-se a períodos em que a autora ainda não possuía vínculo com a Vivo ou a cobranças que não coincidem com os mesmos intervalos de tempo. Sobre os débitos de setembro de 2020, esclarece que se tratam de valores inadimplidos, durante a vigência do contrato, e não de cobranças de mensalidades atuais.

Aduz que a validade das telas sistêmicas como meio de prova idôneo, citando que tais registros são automáticos e possuem

respaldo no Código de Processo Civil e no entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Requer a manutenção da sentença e, por conseguinte, que seja negado provimento ao apelo.

EXAMINADOS. PASSO AO VOTO.

Estando presentes os requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração da autora devem ser conhecidos.

Verifica-se, no entanto, que não se encontra presente qualquer vício no acórdão embargado, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida, sanada ou aclarada.

Na verdade, a simples leitura dos recursos revela que a embargante pretende o reexame e a modificação do julgado, por não se conformar com a conclusão a que chegou o Colegiado, pedido este que é incompatível com a finalidade prevista neste recurso, na forma estabelecida pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não há como acolher o recurso, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no referido dispositivo legal para seu cabimento.

Não se olvide que as funções dos declaratórios são, apenas, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade, por acaso identificada, e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

A embargante não logrou apontar qualquer vício capaz de ensejar os presentes embargos, demonstrando tão somente irresignação com o julgado.

Ora, se entende que o acórdão impugnado contém *error in judicando*, deve atacá-lo mediante interposição do recurso devido, que não são os embargos de declaração.

O julgado encontra-se devidamente fundamentado consistindo as razões dos declaratórios interpostos, em mero inconformismo com o resultado.

Nessa toada, no caso, verifica-se que a embargante, muito embora alegue a existência de omissões e contradições no acórdão, limita-se, em verdade, a manifestar inconformismo com a conclusão adotada por esta Câmara, pretendendo reabrir discussão acerca da valoração do conjunto probatório e do mérito da controvérsia, providência incompatível com a estreita via dos aclaratórios.

O acórdão embargado enfrentou, de forma expressa e fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, concluindo que a autora não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente a alegada portabilidade da linha telefônica em maio de 2017, a existência de cobranças concomitantes pelas duas operadoras, bem como a alegada negativação indevida, reconhecendo, em sentido oposto, a idoneidade das telas sistêmicas produzidas pela concessionária, corroboradas pelos demais elementos constantes dos autos.

A circunstância de o acórdão ter decidido em sentido contrário ao pretendido pela embargante não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento.

No tocante às alegadas omissões quanto às faturas apresentadas pela autora, também não procede a irresignação.

A matéria foi devidamente apreciada pelo acórdão, que expressamente consignou inexistir prova de cobrança em

duplicidade, porquanto não foram juntadas faturas coincidentes emitidas pelas duas operadoras, referentes ao mesmo período e à mesma linha telefônica, circunstância suficiente para afastar a tese sustentada pela autora.

Também foi expressamente enfrentada a questão relativa às cobranças realizadas em setembro de 2020, concluindo-se que correspondiam a valores remanescentes do período contratual, inexistindo qualquer ilegalidade em sua cobrança.

Igualmente não prospera a alegação de que teria sido omitida apreciação acerca da validade das telas sistêmicas apresentadas pela concessionária.

Ao contrário, o acórdão dedicou fundamentação específica sobre o tema, consignando que tais registros constituem meio idôneo de prova, quando não infirmados por outros elementos constantes dos autos, entendimento, inclusive, amparado em precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Também não prospera a alegação de omissão quanto ao pedido de condenação da parte autora por *litigância de má-fé*.

Verifica-se, inicialmente, que a embargante incorre em manifesta confusão quanto à matéria deduzida. O pedido de condenação por *litigância de má-fé* não foi formulado pela autora, ora embargante, mas sim pela empresa ré, em sede de contestação. Não obstante, a embargante sustenta haver omissão do acórdão por ausência de apreciação de pretensão que jamais integrou sua postulação recursal.

Ademais, a referida questão sequer foi devolvida à apreciação deste Colegiado. Embora a empresa ré tenha formulado pedido de condenação da autora por litigância de má-fé na contestação, não renovou especificamente essa irresignação nas razões de sua apelação, limitando-se a postular a reforma da sentença quanto ao

mérito da demanda. Não havia, portanto, dever de o acórdão pronunciar-se sobre matéria que não integrou o efeito devolutivo do recurso.

De qualquer modo, a insurgência revela-se desprovida de utilidade prática. O acórdão deu integral provimento ao recurso da empresa ré, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, de modo que eventual ausência de manifestação acerca do pedido acessório de condenação por litigância de má-fé em nada altera o resultado do julgamento, nem caracteriza omissão apta a ensejar a integração do julgado.

Evidencia-se, assim, que a alegação da embargante decorre de evidente equívoco na compreensão da marcha processual e não traduz qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Também não se verifica a alegada omissão quanto à *gratuidade de justiça*.

A sentença já havia apreciado expressamente a impugnação formulada pela demandada, rejeitando-a por ausência de elementos aptos a infirmar a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, permanecendo hígida a concessão do benefício.

O acórdão, ao reformar exclusivamente o mérito da demanda e condenar a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, apenas observou a consequência legal prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendendo a exigibilidade das verbas em razão da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, inexistindo qualquer omissão a ser suprida.

Registre-se, ainda, que eventual pretensão da embargante de conferir efeitos infringentes ao recurso mostra-se inviável, pois

inexiste qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC cuja correção pudesse conduzir à modificação do julgado.

Na realidade, como dito, os embargos traduzem mera tentativa de rediscutir a apreciação das provas produzidas e a conclusão jurídica adotada pelo Colegiado, finalidade incompatível com a natureza integrativa do recurso.

Por fim, quanto ao prequestionamento suscitado, esclarece-se que, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos legais invocados pela embargante, ainda que os embargos sejam rejeitados, desde que o tribunal superior entenda existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Decisão embargada mantida.

Do exposto, **VOTO por CONHECER e DESPROVER O RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador